



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 22/05/2017 a 01/06/2017.

LOCAL: Diamante D'Oeste/PR.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 24°54'09.60" e W 54°11'17.03".

NÚMERO DA OPERAÇÃO: 42/2017

NÚMERO SISACTE: 2820



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

I) EQUIPE	03
II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	08
VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	08
VI – A) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	09
VI – B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	14
VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	20
VIII) CONCLUSÃO	23
IX) ANEXOS	24
1) Notificação para apresentação de documentos	
2) Cópia do RG, CPF e matrícula CEI do INSS	
3) Cópias dos Autos de infração lavrados	
4) Cópia Termo de Ajuste de Conduta	
5) DVD contendo fotos e vídeo da ação	

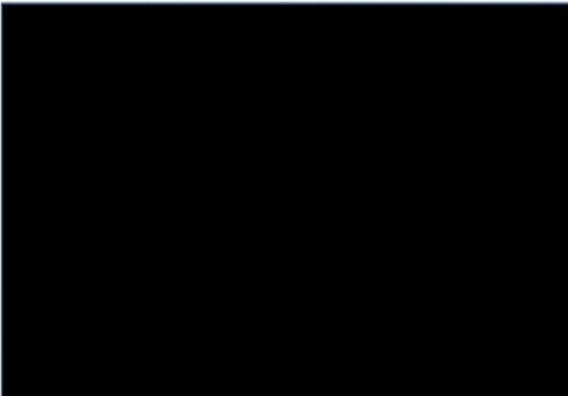




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I – DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



CIF	[Redação]	Coordenador
CIF	[Redação]	Subcoordenador
CIF	[Redação]	AFT Fixo
CIF	[Redação]	AFT Eventual
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial
Matrícula	[Redação]	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procurador do Trabalho 17ª Região

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



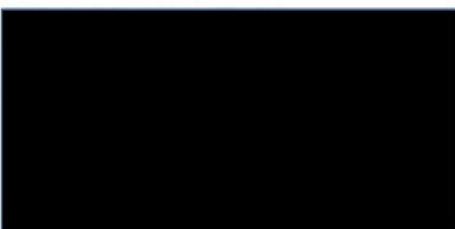
Defensor Público Federal DPU/Ribeirão Preto/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Procurador da República	MPF/RN
Agente de Segurança PGR-DF	Mat. [Redação]
Agente de Segurança PGR-DF	Mat. [Redação]
Agente de Segurança PGR-DF	Mat. [Redação]
Agente de Segurança PGR-DF	Mat. [Redação]
Agente de Segurança PGR-DF	Mat. [Redação]

POLÍCIA FEDERAL



Delegado	Mat. DPF [Redação]
Agente	Mat. DPF [Redação]
Agente	Mat. DPF [Redação]
Agente	Mat. DPF [Redação]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]	Agente	Mat. DPF	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat. DPF	[REDACTED]
[REDACTED]	Agente	Mat. DPF	[REDACTED]

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]
Nome Fantasia: Mandiocal – Sítio do [REDACTED]
CPF [REDACTED]
CEI: 51.239.72217/86
Endereço do local objeto da ação fiscal: SÍTIO [REDACTED] – ESTRADA 30, ZONA RURAL, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR.
Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
Telefone de contato: [REDACTED]

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	12
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	01
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-

[REDACTED] 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 2.538,16
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

Trata-se de ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público da União, um Procurador da República, cinco Agentes de Segurança Institucional, seis agentes da Polícia Rodoviária Federal e três motoristas oficiais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, por meio de inspeção in loco, na plantação de mandioca, situada no Sítio do [REDACTED] – na Estrada 30, Zona Rural de São Jorge do Patrocínio/PR, arrendada e sob exploração econômica do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ação teve início no dia 26/05/2016 e seus desdobramentos e conclusões são delineados nesse relatório.

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.207.907-7	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.207.918-2	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.207.919-1	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4	21.207.920-4	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	21.207.922-1	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6	21.207.923-9	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
7	21.207.924-7	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
8	21.207.925-5	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
9	21.207.926-3	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			86/2005.	
10	21.207.927-1	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	21.207.928-0	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
12	21.207.929-8	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
13	21.207.930-1	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
14	21.207.931-0	131277-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O estabelecimento objeto de auditoria pelo GEFM era uma plantação de mandioca cultivada em propriedade rural na zona rural do município de São Jorge do Patrocínio/PR.

Ao Mandiocal do Sr. [REDACTED] se chega através do seguinte itinerário: partindo da cidade de São Jorge do Patrocínio/PR, sentido Esperança Nova, pela rodovia estadual PR-587, roda-se 1,4 km até a estrada vicinal que dá acesso ao Distrito de Gurucaia, localizado ao lado esquerdo da rodovia. Nessa estrada de chão, segue-se por 800 metros até um entroncamento onde continua-se em linha reta e percorre-se 2,0 km até uma bifurcação onde dobra-se a direita e depois de 3,2 km vira-se a direita novamente. A partir desse ponto, roda-se por mais 6,6 km virando novamente a esquerda em nova bifurcação. Percorre-se 2,4 km até a entrada do Mandiocal de [REDACTED] localizada a direita da estrada. Da porteira, caminha-se 500 metros até a frente de trabalho onde encontrava-se os obreiros, cujas coordenadas geográficas do mandiocal são as seguintes: S 23°39'13.44" e W 53°54'35.99".

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data da inspeção, o empregador fez-se representar pelo seu filho e sócio da atividade rural, [REDACTED] CPF [REDACTED] que informou dentre outras coisas, que possuíam diversas propriedades arrendadas na região para o cultivo da mandioca.

O empregador mantinha 12 (doze) trabalhadores na frente de serviços da lavoura de mandioca no Sítio do [REDACTED], trabalhando na retirada do caule das plantas adultas, com cortes de manivas (ramas), em pedaços de 15 a 25 cm de comprimento e cerca de 2,5 cm de diâmetro, que posteriormente seriam replantadas em sulcos ou covas de 5 a 10 cm de profundidade. A Fazenda pertence a [REDACTED] CPF nº [REDACTED] porém a parte da





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

plantação do mandiocal, estimada em 81 alqueires, foi arrendada ao Sr. [REDACTED] ao percentual de 20% da produção auferida pelo período de 12/07/2016 a 12/09/2018, conforme contrato de arrendamento apresentado pelo Sr. [REDACTED] ao GEFM. Os obreiros que laboravam no corte das ramas da mandioca estavam na mais completa informalidade e haviam sido contratados diretamente pelo Sr. [REDACTED] ou por seu filho [REDACTED]. Referidos trabalhadores residiam na cidade de São Jorge do Patrocínio/PR, sendo transportados diretamente por um ônibus do empregador, utilizado especialmente para esse fim.

Foram inspecionadas as frentes de trabalho, o ônibus utilizado para transporte dos trabalhadores e os documentos entregues à fiscalização.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas e de Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VI – A) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS:

A.I) ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) permitiram verificar, em 26/05/2017, a existência de 12 (doze) obreiros em atividade de corte de ramos de mandioca para posterior replantio na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Indicamos o rol de empregados prejudicados e respectivas datas de admissões: 1) [REDAZIDO] 02/05/2017; 2) [REDAZIDO]

[REDAZIDO] 21/05/2017; 3) [REDAZIDO] 02/05/2017; 4) [REDAZIDO] 01/02/2017; 5) [REDAZIDO], 03/12/2014; 6) [REDAZIDO] 02/01/2017; 7) [REDAZIDO], 02/05/2017; 8) [REDAZIDO] 02/05/2017; 9) [REDAZIDO] 01/02/2017; 10) [REDAZIDO], 04/12/2010; 11) [REDAZIDO] [REDAZIDO] 01/06/2015; e, 12) [REDAZIDO], 01/06/2015.

Todos os trabalhadores dedicavam-se ao corte de manivas (ramas) de mandioca. A atividade consistia, basicamente, na retirada do caule de plantas adultas, cortes do caule em ramos, em pedaços médios de 15 a 25 cm de comprimento e 2,5 cm de diâmetro, que posteriormente seriam replantados em sulcos ou covas de 5 a 10 cm de profundidade. Após cortados, os pedaços eram amontoados de forma a facilitar o transporte até o local do plantio.

Todos os trabalhadores declararam que estavam a serviço do Sr.

[REDAZIDO] e de seu filho [REDAZIDO] tendo sido por eles contratados.

O núcleo produtivo era todo conduzido e provido integralmente com recursos fornecido pelo Sr. [REDAZIDO] e incluía os seguintes itens: 1) arrendamento da área a ser plantada e cultivada a mandioca; 2) contratação dos trabalhadores para o cultivo do mandiocal; 3) transporte diário dos trabalhadores de ponto de encontro à frente de serviço e desta às suas casas ao fim do dia; 4) pagamentos de salários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os empregados prestavam serviços de forma contínua, alguns contando com mais de 07 anos corridos de trabalho, visto que o empregador possuía diversas propriedades arrendadas onde cultivava mandioca. As atividades iniciavam-se por volta das 07:00 (sete) horas da manhã, com parada para o almoço entre 10:00 (dez) e 11:00 (onze) horas, com parada para o café da tarde entre 14:00 (catorze) e 15:00 (quinze) horas, prolongando-se normalmente até às 17:00 (dezessete) horas e em alguns casos até as 18:30 (dezoito e trinta) horas.

A título de contraprestação pecuniária, os trabalhadores recebiam por diárias trabalhadas, que variavam de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 70,00 (setenta reais), conforme o horário de saída (17:00 ou 18:30, respectivamente). Os dias não trabalhados não davam direito ao recebimento de diárias.

Também o fato de tais serviços se ajustarem ao núcleo do objeto social do empreendimento impede que sua execução seja atribuída a terceiros. Portanto, as relações estabelecidas entre os empregados acima identificados e o empregador autuado tem caráter empregatício e deveriam ter sido objeto de formalização, com o conseqüente registro dos obreiros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, comportamento observado tão somente após o início da ação fiscal, em atenção à determinação do GEFM, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.907-7, cuja cópia acompanha esse relatório.

A.II) DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS EMPREGADOS.

A informalidade dos contratos de trabalho narrada no item acima também se manifestou na ausência de anotação dessas relações jurídicas nas CTPS de cada um dos empregados, omissão que empolgou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.918-2.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A.III) DA AUSÊNCIA DO CONTROLE EFETIVO DA JORNADA DE TRABALHO.

Os empregados prestavam serviços de forma contínua, alguns contando com mais de 07 anos corridos de trabalho, visto que o empregador possuía diversas propriedades arrendadas onde cultivava mandioca. As atividades iniciavam-se por volta das 07:00 (sete) horas da manhã, com parada para o almoço entre 10:00 (dez) e 11:00 (onze) horas, com parada para o café da tarde entre 14:00 (catorze) e 15:00 (quinze) horas, prolongando-se normalmente até às 17:00 (dezessete) horas e em alguns casos até as 18:30 (dezoito e trinta) horas. Não havia controle de jornada, embora houvesse a obrigação legal de fazê-lo, o que impossibilitava os empregados de anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarretando enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas), o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.919-1, anexado ao presente relatório.

A.IV) DA NÃO FORMALIZAÇÃO DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS.

A título de contraprestação pecuniária, os trabalhadores recebiam por diárias trabalhadas, que variavam de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 70,00 (setenta reais), conforme o horário de saída (17:00 ou 18:30, respectivamente). Os dias não trabalhados não davam direito ao recebimento de diárias.

Contudo, nenhum documento de comprovação de pagamentos foi apresentado por ocasião da aferição dos documentos exigidos em Notificação, justamente por não ter sido formalizados os pagamentos realizados dos salários. Tal conduta ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.920-4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A.V) DO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO.

Durante a ação fiscal, ficou constatado pelas entrevistas e pela análise documental, que o supracitado empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, a 04 (quatro) trabalhadores que mantinha laborando em seu favor e que foram contratados em anos anteriores ao corrente, e já haviam, portanto, preenchido os requisitos para usufruir deste direito.

Notificado a apresentar documentos, por meio da Notificação de Apresentação de Documentos, dentre eles os recibos de pagamento do 13º (décimo terceiro), o empregador não os apresentou, deixando assim de comprovar o pagamento, e pela via reversa comprovando a incidência no ilícito trabalhista descrito na ementa.

Essa conduta do empregador prejudicou os seguintes empregados nas respectivas competências: 1) [REDACTED] competência: 2.014, 2.105 e 2.016; 2) [REDACTED], competências: 2.010, 2.011, 2.012, 2.013, 2.014, 2.015 e 2.016; 3) [REDACTED] competências: 2.015 e 2.016; e, 4) Cícero Pedro da Silva, competências: 2.015 e 2.016.

Tal conduta ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.922-1

A.VI) DO NÃO PAGAMENTO DAS FÉRIAS.

Durante a inspeção física na fazenda, sobretudo pela análise documental, constatou-se que aos 04 (quatro) empregados que trabalhavam na fazenda não foram concedidas férias anuais as quais faziam jus.

Notificado a apresentar documentos, por meio da Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, o empregador não apresentou os documentos comprobatórios de aviso e concessão de férias dos seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED] 04/12/2010; 2) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

01/06/2015; 3) [REDACTED], 01/06/2015; e, 4) [REDACTED]
03/12/2014.

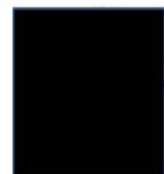
Essa conduta do empregador prejudicou os seguintes empregados, nas respectivas competências: 1) [REDACTED] admitido em 04/12/2010, deixou de receber as férias vencidas nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; 2) [REDACTED] admitido em 01/06/2015, deixou de receber as férias vencida no ano de 2016; 3) [REDACTED] admitido em 01/06/2015, deixou de receber as férias vencida no ano de 2016; e, 4) [REDACTED] admitido em 03/12/2014, deixou de receber as férias vencidas nos anos de 2015 e 2016. Feitas estas considerações, constatou-se que tais circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.923-9.

**VI – B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO RURAL**
B.1) DA AUSÊNCIA DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

Afora a informalidade das contratações de mão de obra na propriedade, o GEFM constatou ainda desvios relacionados com as condições de segurança e saúde do trabalho.

O empregador deixou, por exemplo, de submeter os trabalhadores a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.925-5.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, os trabalhadores da fazenda afirmaram não terem sido submetidos a qualquer exame médico antes de iniciarem suas atividades. O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos, recebida no dia da inspeção (26/05/2017), não apresentou os ASO - Atestados de Saúde Ocupacional admissionais desses trabalhadores, entrevistados na data da inspeção,





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A análise da aptidão do trabalhador para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas do empregado. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores contratados.

B.II) DO NÃO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.

O empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.924-7.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros na atividade de corte de ramos de mandioca, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; protetor auricular para proteção de ruídos; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, utilizando-se somente luvas que foram fornecidas pelo empregador, sem nenhum outro equipamento de proteção individual. Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador para a atividade laboral.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 26/05/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

B.III) DO NÃO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS.

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores da atividade de corte de ramas de mandioca, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.926-3.

Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, frio, radiação solar e não ionizante; ataques de animais peçonhentos, contato com enterobactérias patogênicas; má postura e manuseio de ferramentas; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

B.IV) DA AUSÊNCIA DE ABRIGOS CONTRA INTEMPÉRIES.

O empregador não disponibilizou abrigos contra intempéries nas referidas frentes de trabalho. Como não havia nenhum abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar durante as refeições, os obreiros se alimentavam, no horário do almoço, dentro do ônibus que os transportavam e na hora do café da tarde, nas margens do riacho, a céu aberto, sentados no chão. Tal conduta motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.927-1.

O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho e os riscos em relação à saúde de seus trabalhadores. Não havia mesas e assentos, sendo que os trabalhadores se utilizavam dos bancos do ônibus ou do chão para se sentarem e seguravam os vasilhames nas pernas ou na mão durante suas refeições. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, seja de realizar as refeições dentro do ônibus, seja no chão, sob o céu aberto, os expunha a desconfortos ou a intempéries durante o período destinado ao repouso e alimentação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B.V) DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE RISCOS AOS TRABALHADORES.

O empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas ao corte de ramas de mandioca. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005. Tal conduta motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.928-0.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 26/05/2017, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde e comprovante de fornecimento de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho na frente de serviço de corte de ramas de mandioca ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

B.VI) DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

realizavam atividades de corte de ramos de mandioca, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.929-8.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar, tal quais os animais, os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

B.VII) DO NÃO FORNECIMENTO DE LOCAIS OU RECIPIENTES ADEQUADOS PARA GUARDA DE REFEIÇÕES.

O empregador não disponibilizou local e nem mesmo recipiente para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.930-1.

Os alimentos dos empregados eram levados à frente de serviços em refratários próprios dos trabalhadores, na sua maioria de plástico ou alumínio. No local dos trabalhos ficavam acondicionados dentro de suas mochilas no interior do ônibus que os transportavam. Não havia refrigeração adequada para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

B.VIII) DO TRANSPORTE DE TRABALHADORES SEM AUTORIZAÇÃO.

O empregador utilizava-se do ônibus de placa [REDACTED] da cidade de São Jorge do Patrocínio/PR para o transporte de 12 trabalhadores da frente de serviços onde exerciam a atividade de corte de rama de mandioca.

Devidamente cientificado a apresentar, entre outros documentos, a autorização emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PR) para o transporte de trabalhadores rurais no ônibus placa [REDACTED] o empregador deixou de apresentar tal documento, tendo informado à Equipe de Fiscalização que o veículo não a possuía, ratificando, dessa forma, a situação constatada "in loco" pela Inspeção Trabalhista.

O transporte de trabalhadores em veículos devidamente autorizados representa importante medida no sentido de salvaguardar a segurança e a saúde dos trabalhadores. A falta de autorização pode representar exposição de trabalhadores a riscos diversos, inclusive à vida, no transporte para o trabalho para a casa e vice-versa. Tal conduta motivou a lavratura do Auto de Infração nº 21.207.931-0.

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na frente de serviços apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era realizada diariamente e garantida pelo empregador.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

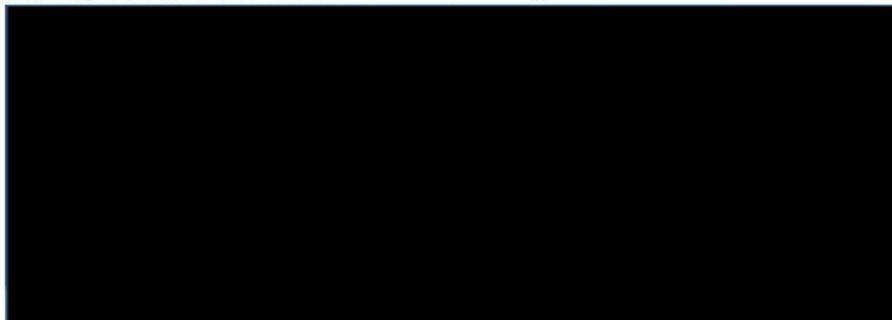
As condições de vida e trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho. Ademais, todos os trabalhadores residiam em suas próprias residências.

VIII - CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho do Paraná.



Coordenador do GEFM